



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU
GABINETE DO PREFEITO
Praça Cap. José da Penha, s/n, São José de Mipibu/RN
C.G.C. - 08.365.850/0001-03

Lei nº 656/98.

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que vendam, forneçam ou entreguem à criança ou ao adolescente, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sofrerão penalidades de multas e até cassação de seus alvarás de funcionamento, os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica, no território do Município, que vendam, forneçam ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma, à criança ou ao adolescente produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

§ 1º - A penalidade de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada por ocasião da primeira autuação, por trinta dias.

§ 2º - A penalidade de cassação do alvará de funcionamento será aplicada em caso de reincidência.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

Art. 2º - Os processos de fiscalização e autuação serão regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com o art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A denúncia poderá ser feita pessoalmente ao Município através de apresentação de registro de ocorrência policial, ou através do Ministério Público.

Art. 3º - Os estabelecimento citados no caput do art. 1º deverão ser comunicados do teor desta Lei, devendo afixar a mesma, ou um resumo, em locais visíveis de suas instalações ou dependências.

§ 1º - O resumo desta Lei, referido no presente artigo, será fornecido pelo Município.

§ 2º - Os custos de divulgação interna a que se refere o parágrafo anterior, caberá a cada estabelecimento.

§ 3º - O não cumprimento do presente artigo sujeitará ao estabelecimento a multa que oscilará entre 100 (cem) e 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município, que será revertida em benefício do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam a cidadania e os atos daquela parcela da população.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de dezembro de 1998.


ARLINDO DUARTE DANTAS
Prefeito